

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

A 26 de Novembro de 2012, o Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2012/25, que altera a Orientação BCE/2011/14, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, sendo da competência do Banco de Portugal, enquanto Banco Central Nacional, aplicar na ordem interna as Orientações emanadas pelo Banco Central Europeu.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução nº 1/99 (BO nº 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1. No número V.1.3., Anúncio dos leilões, é aditado o número V.1.3.4., o qual tem a seguinte redação:

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

1.2. No número V.1.4., Preparação e apresentação das propostas para os leilões, é aditado o número V.1.4.6., o qual tem a seguinte redação:

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

1.3. No número V.1.6., Anúncio dos resultados dos leilões, é aditado o número V.1.6.3., o qual tem a seguinte redação:

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

2. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

2.1. No número VI.1., Disposições gerais, o número VI.1.5.1. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

2.2. No número VI.2., Regras para a utilização de ativos elegíveis,

2.2.1. O número VI.2.2.1. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (covered bonds) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
 - instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
 - obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

2.2.2. O número VI.2.2.4. é aditado, o qual tem a seguinte redação:

VI.2.2.4 As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

2.2.3. O anterior número VI.2.2.4. é renumerado, passando a VI.2.2.5.

2.2.4. O número VI.2.4. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

2.3. No número VI.4., Medidas de Controlo de Risco,

2.3.1. O número VI.4.2.1.2. é eliminado, sendo os números seguintes renumerados em conformidade.

2.3.2. O número VI.4.6. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

2.4. No número VI.5., Regras de valorização dos ativos de garantia:

2.4.1. Os números VI.5.1.1. e VI.5.1.2. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico.

2.4.2. Os números VI.5.1.3. e VI.5.1.3.1. são eliminados, sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

3. No Capítulo VII, Incumprimentos, os números VII.6., VII.7. e VII.8., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;
X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: m é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que: m é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR.

4. Na Parte IV do Anexo à Instrução, Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema:

4.1. No número 2., Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema, os números 2.4.1. e 2.4.1.3. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

2.4.1. De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual ex post entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (static pools), e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por static pool entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PDs de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2; e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa traffic-light approach (regra anual e avaliação plurianual). O Banco de Portugal reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

2.4.1.3. Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) static pool(s) de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;
- Define-se um fator de correção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

- Se os FCi forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FCi for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PDi corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

A PD corrigida será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento ex-post para o conjunto de entidades que integravam a(s) static pool(s) no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) static pool(s) será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento ex-post nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento ex-post na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

5. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2013.
6. A Instrução nº 1/99 é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.